

Dossiês

Dossiê temático sobre a reforma do Código Civil – série 2

DEBATES GERMANO-BRASILEIROS – 5ª EDIÇÃO

Debate comparado sobre a reforma do Código Civil Brasileiro
Congresso Anual da Associação Luso-Alemã de Juristas (DLJV)
Painel VIII – Direito das Sucessões

Uma reforma para planejadores? O Direito das Sucessões no PL 4/2025 entre o transplante incompleto e a ausência de vocação histórica¹

VIVIANNE FERREIRA*

Resumo: O estudo analisa criticamente a proposta de reforma do Código Civil brasileiro, concentrando-se no Direito das Sucessões e no Projeto de Lei nº 4 de 2025. A metodologia se baseia na análise documental do anteprojeto como fonte primária de pesquisa, partindo do debate

¹ O texto deste artigo reproduz literalmente a fala da palestrante por ocasião dos Debates Germano-Brasileiros, ocorridos nos dias 19 e 20 de março de 2026, na EMERJ e no auditório da PGM Rio, respectivamente.

* Doutora em Direito pela Universidade de Heidelberg. Professora da Graduação da FGV Direito SP e orientadora nos cursos de pós-graduação do FGV LAW. Pesquisadora nas áreas de Direito Civil, com destaque para Direito dos Contratos, Direito das Sucessões, Parte Geral e Direitos Reais, Direito Comparado, História do Direito e Metodologia Jurídica.

histórico entre Thibaut e Savigny sobre a vocação do direito privado para a codificação, sobre outras fontes do direito além do direito positivado e discute-se quem seriam os destinatários da lei. Adota-se uma abordagem crítica a partir da perspectiva de gênero, considerando as variáveis de gênero e raça para examinar os impactos da exclusão do cônjuge sobrevivente da classe dos herdeiros necessários. Os resultados evidenciam que as alterações propostas desamparam mulheres e vulnerabilizam minorias e têm como destinatária final não a sociedade, mas uma advocacia de elite dedicada ao planejamento sucessório. Conclui-se que o atual direcionamento da reforma desidrata garantias protetivas fundamentais, aprofundando as desigualdades estruturais históricas no ordenamento civilista nacional, desamparando a maioria da população brasileira.²

Palavras-chave: Reforma do Código Civil. Cônjuge sobrevivente excluído. Viés classista, machista e racista na alteração sucessória. Vulnerabilidade de gênero. Advocacia de elite.

Zusammenfassung: Die Studie analysiert kritisch den Vorschlag zur Reform des brasilianischen Zivilgesetzbuches und konzentriert sich dabei auf das Erbrecht und den Gesetzesentwurf Nr. 4 von 2025. Die Methodik basiert auf der Dokumentenanalyse des Vorentwurfs als Primärquelle der Forschung,

² Somente o resumo e as palavras-chave, em português e alemão, deste artigo, foram formulados com auxílio da IA Claude Opus 4.8, a partir de prompts – relativos à metodologia, objetivos e resultados – sugeridos pela equipe de produção editorial desta revista.

ausgehend von der historischen Debatte zwischen Thibaut und Savigny über die Berufung des Privatrechts zur Kodifikation oder zu anderen Rechtsquellen, und es wird diskutiert, wer seine besten Interpreten sind. Es wird ein quantitativer Ansatz zur Lohnungleichheit gewählt, der die Variablen Geschlecht und Rasse berücksichtigt, um die Auswirkungen des Ausschlusses des überlebenden Ehegatten aus der Klasse der Pflichtteilsberechtigten (Noterben) zu untersuchen. Die Ergebnisse zeigen, dass die vorgeschlagenen Änderungen eine klassistische, sexistische und rassistische Tendenz aufweisen, da der Entzug dieses erbrechtlichen Schutzes Frauen schutzlos zurücklässt und Minderheiten verwundbar macht, was primär den Erhalt großer Vermögen in den Händen weißer Männer begünstigt, die von einer Elite-Anwaltschaft vertreten werden. Die Untersuchung kommt zu dem Schluss, dass die aktuelle Ausrichtung der Reform grundlegende Schutzgarantien schwächt, indem sie die historischen strukturellen Ungleichheiten in der nationalen Zivilrechtsordnung vertieft und die Mehrheit der brasilianischen Bevölkerung schutzlos zurücklässt.

Schlagwörter: Reform des Zivilgesetzbuches. Ausgeschlossener überlebender Ehegatte. Klassistische, sexistische und rassistische Tendenz bei der erbrechtlichen Änderung. Geschlechtsspezifische Verwundbarkeit. Elite-Anwaltschaft.

*Enviado em 20 de abril de 2026 e
aceito em 23 de junho de 2026.*

Muito obrigada, professor Daniel Bucar. Cumprimento também professor Carlos Roberto Barbosa Moreira e deixo um agradecimento especial pelo convite ao professor Stefan Grundmann, presidente da nossa associação, e à querida professora Karina, a grande responsável pela organização desse evento tão interessante.

Escolhi um título provocativo para a minha apresentação, que advém de considerações críticas quanto ao próprio espírito da codificação ou desta proposta de reforma do Código Civil.

O plano da apresentação é o seguinte. Sou professora de Direito de Família e História do Direito. Começo com uma pequena introdução, partindo da crítica de Savigny à codificação na Alemanha no século XIX. Em seguida, trato de quem são os verdadeiros destinatários de um código. E, então, entro nas questões relativas ao Direito das Sucessões, como tratado no Projeto de Lei n. 4 de 2025.

Em 1814, teve lugar uma das mais conhecidas discussões na História do Direito Privado: a discussão entre dois juristas alemães. De um lado, Thibaut, que defendia a realização de um Código Civil alemão de acordo com a inspiração francesa, do Código Civil Francês de 1804. De outro, a resposta de Savigny sobre a inexistência de uma vocação naquele momento para a codificação. Destaco, de forma resumida, um pouco do que Savigny trouxe nesse texto, *Da vocação de nosso tempo para a legislação e a Ciência do Direito* - um dos textos mais bonitos que temos na História do Direito.

Savigny escreve a respeito das fontes do direito que a lei é uma dentre várias fontes existentes, porque o direito nasce de um crescimento orgânico a partir da experiência histórica. Assim, o direito legislado, a codificação, deveria ocorrer apenas sobre um solo maduro. E esse solo é preparado justamente pela Ciência do Direito, de acordo com a experiência histórica. Savigny enxergava o direito como um direito de juristas: são os juristas que incorporam o espírito do povo e que deveriam fornecer os subsídios para o trabalho de codificação.

Relacionada a isso está a questão sobre para quem se destina um código. A grosso modo, há dois modelos. No modelo francês, o código tem

como destinatário o povo; daí a linguagem clara, mais simples. No modelo alemão, o código se relaciona especialmente com juristas. Por isso, o BGB é um código técnico, abstrato, que exige do intérprete maior esforço em sua interpretação e concretização.

O Projeto de Lei n. 4 de 2025 desce alguns degraus nesse modelo que favorece os juristas como destinatários principais do código, uma vez que foca numa categoria específica de juristas - os advogados - e, dentro dela, especificamente para o advogado que trabalha com planejamento patrimonial e sucessório, área em crescimento acelerado dentro da advocacia privada nos últimos anos.

Quanto à proposta de reforma do Direito das Sucessões, o projeto parte de uma premissa falsa. Essa premissa é revelada na exposição de motivos do projeto de reforma, e se refere à retirada do cônjuge como herdeiro necessário e herdeiro concorrendo com os descendentes. Diz o Relatório Final: uma das preocupações na condução dos trabalhos foi a de atender a determinadas demandas da sociedade civil, a exemplo da extinção do direito de concorrência sucessória de cônjuges e companheiros com descendentes e ascendentes, alvo de grande rejeição da sociedade em geral.

Também pertence a essa falsa premissa a colocação de que a igualdade de gênero e o acesso da mulher ao mercado de trabalho justificariam a saída do cônjuge do rol de herdeiros necessários e da concorrência com descendentes e ascendentes. Os dados que trago a seguir são de 2025, publicados pelo Ministério do Trabalho no 4o Relatório do Ministério do Trabalho sobre Transparência Salarial e Igualdade Salarial entre Homens e Mulheres³, neste recorte relativo a empresas com mais de cem funcionários.

Na remuneração média geral entre homens e mulheres, homens recebem em média 20% a mais de salário do que as mulheres. Se olharmos para homens não negros e mulheres negras, essa diferença é ainda maior: o

³ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Ministérios do Trabalho e das Mulheres apresentam 4º Relatório de Transparência Salarial. Brasília, DF: MTE, 3 nov. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2025/novembro/ministerios-do-trabalho-e-das-mulheres-apresentam-4o-relatorio-de-transparencia-salarial>. Acesso em: 30 jun. 2026.

salário inicial dos homens é cerca de 30% superior ao de mulheres negras, e a média salarial geral chega à metade - mulheres negras recebem, em média, metade do salário de homens não negros. Essa igualdade de gênero em relação à questão profissional é, portanto, falsa. E a diferença salarial não está fundamentada em menor aptidão das mulheres para o trabalho, mas, como afirma a ministra do Ministério das Mulheres, Márcia Lopes, a respeito da inserção das mulheres no mercado - justificativa que o projeto apresenta para a alteração da posição do cônjuge na sucessão -, “a inserção das mulheres no mercado de trabalho não basta. É inaceitável que mulheres negras recebam metade do rendimento de homens não negros. Precisamos intensificar medidas que corrijam essas distorções, ampliar políticas de apoio como licença-paternidade e auxílio-creche, e engajar a sociedade na redistribuição do trabalho doméstico e de cuidado.”⁴

Aos colegas estrangeiros, registro que a licença-maternidade compreende hoje 120 dias. A licença-paternidade era de 5 dias, extensíveis a 20, com alteração legislativa recente que consolidou esse prazo. Na cultura brasileira, esses 20 dias são, por vezes, vistos como férias que o pai merece, e não exatamente um período dedicado ao cuidado da criança.

Se olharmos para a distribuição do trabalho de cuidado, há também uma concentração desse trabalho invisível, mas quantificável em termos econômicos, de forma muito desigual entre homens e mulheres, e novamente de forma mais grave e intensificada em relação a mulheres negras.

A premissa da igualdade de gênero, da igualdade de oportunidades, que os autores do projeto tomaram como base e apresentam como razão para as modificações sugeridas, não se sustenta. É um Brasil imaginário, no qual homens e mulheres têm as mesmas oportunidades e os mesmos deveres. Essa falsa premissa levou à retirada do cônjuge do rol de herdeiros necessários e também da primeira e da segunda classe de herdeiros legítimos, concorrendo com descendentes e ascendentes.

⁴ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Mulheres ainda recebem 21% menos que homens em empresas com 100 ou mais funcionários. Brasília, DF: MTE, 3 nov. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2025/novembro/mulheres-ainda-recebem-21-menos-que-homens-em-empresas-com-100-ou-mais-funcionarios>. Acesso em: 30 jun. 2026.

A ideia de que o direito real de habitação seria suficiente para a proteção do cônjuge sobrevivente é também bastante frágil, porque esse direito é hoje exclusivo do cônjuge ou companheiro sobrevivente. No projeto, haverá outros beneficiários do direito real de habitação. Há, assim, uma piora da situação jurídica do cônjuge ou companheiro sobrevivente.

Essa falsa premissa de igualdade de gênero e de oportunidades, associada a um olhar focado no planejamento patrimonial, levou também à relativização da proibição, no sistema brasileiro, do pacto sucessório.

A regra atual é a do artigo 426, na parte de contratos, no livro das obrigações: “Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva.” Sem nenhuma exceção. O texto do projeto de reforma repete o caput do artigo - fala, portanto, na proibição do pacto sucessório -, mas abre duas exceções. A primeira: “não são considerados contratos tendo por objeto herança de pessoa viva os negócios firmados em conjunto entre os necessários que disponham sobre colação, excesso inoficioso, partilhas de participações societárias.” Trata-se, portanto, de um olhar dirigido à holding patrimonial. Outra flexibilização diz respeito à renúncia recíproca, no pacto antenupcial ou no contrato de convivência, do direito sucessório dos cônjuges ou companheiros.

O artigo 426-A apresenta um fideicomisso que nada mais é do que um arremedo de *trust*. Grandes fortunas são minoritárias na realidade econômica brasileira, e é para elas que essa disposição se dirige, pois holding patrimonial não se justifica financeiramente nem para a classe média. Os autores do projeto estão olhando, portanto, para um recorte de classe social muito específico e minoritário. Trata-se, porém, de um transplante incompleto.

O direito brasileiro tem uma aversão histórica ao pacto sucessório, chamado na doutrina de “pacto corvina”, de corvo: um negócio jurídico considerado imoral por estar relacionado, segundo os autores clássicos, ao desejo ou à espera da morte de alguém para que o beneficiário do pacto receba o que lhe é devido. O projeto quebra essa lógica. O solo maduro ao qual Savigny se referia não existe, porque essa não é uma discussão consolidada no direito brasileiro. E o problema central relacionado ao pacto

sucessório não é a moralidade, se ele é moral ou imoral, mas a questão da revogabilidade ou não, já que contratos e promessas são, em regra, irrevogáveis, enquanto disposições de última vontade são revogáveis.

O pacto sucessório quebra a natureza jurídica da disposição de última vontade, embora seja uma. A ordem jurídica precisa dizer como funcionarão a renúncia, a revogação, e talvez a revisão desses pactos, porque são contratos de longa duração, sujeitos ao risco de alteração de circunstâncias, exigindo medidas legais que reequilibrem prestação e contraprestação da base do negócio. Nada disso é tratado pelo projeto de reforma.

Se alguém celebra um pacto sucessório com o cônjuge e essas pessoas se divorciam sem modificar o pacto, o que acontece? Se há a formação de uma família paralela, o que acontece? Se nasce um outro herdeiro necessário fora daquela relação familiar, o que acontece? Nada disso é tratado.

No direito alemão, há uma série de parágrafos que tratam justamente das hipóteses de dissolução desse vínculo contratual de natureza sucessória. No Brasil, não há isso. Importamos esse arremedo de *trust* e essas duas aberturas - o pacto sucessório por holding, em relação a colação e doação inoficiosa, e o pacto de renúncia recíproca -, mas não tratamos os seus efeitos. Essa discussão, salvo engano, não tem volume na doutrina brasileira. Como importar e introduzir uma questão dessas no sistema nacional sem os pressupostos para desenvolver essa discussão de forma razoável?

Primeiro ponto de conclusão: questiono se temos, em relação ao Direito das Sucessões no projeto de reforma, uma miragem apresentada pelos autores do projeto, porque o Direito das Sucessões é dirigido, ou deveria se dirigir, a todos. Aparentemente, o que se pode ter, caso esse projeto seja aprovado, é um Direito das Sucessões para pouquíssimas pessoas, preocupadas mais com as grandes fortunas do que com a divisão do patrimônio real da maioria das pessoas no Brasil.

Há também o risco de a reforma se transformar em lei de gabinete, no sentido de ser uma lei voltada a advogados especializados, dentro de uma área recortada do direito civil. Falta amadurecimento na ciência

jurídica brasileira para a absorção e recepção do pacto sucessório. Seria necessário discutir, primeiro, com mais profundidade, os alcances, os efeitos e os requisitos de validade que, no Código Civil alemão, são específicos para o contrato sucessório, antes de incorporar essas alterações ao Código Civil. Permanece, assim, o questionamento se há, neste momento, a vocação histórica para essa reforma do Direito das Sucessões, dentro de um sistema que parte de uma premissa falsa e tem por objetivo beneficiar uma área específica e pequena dentro desse ramo do direito.

Agradeço a atenção de todas e todos.

